



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco



Aprovado em 1ª
Discussão por UNANIMIDADE
Sala das sessões 25/03/21
Presidente da C.M.IGA

Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Igarassu, 23/03/21
Presidente



LIDO NO EXPEDIENTE
EM 23/03/2021
Presidente da C.M.IGA

A BANCA
EM 31/03/2021
A) _____
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.246/2021



Aprovado em 2ª
Discussão por UNANIMIDADE
Sala das sessões 30/03/2021
Presidente da C.M.IGA

Ementa: Dispõe sobre a instituição de Renda Básica Emergencial no âmbito do Município de Igarassu, em decorrência da pandemia COVID-19.

Art. 1º – Em razão dos efeitos da pandemia causada pelo Novo Coronavírus e à vista da situação de emergência socioeconômica, fica instituída a Renda Básica Emergencial, obedecidos os critérios e condicionantes previstos nesta Lei.

Art. 2º – Mediante a concessão de benefícios financeiro, a Renda básica Emergencial objetiva assegurar às famílias mais vulneráveis o direito à renda mínima, visando ao suprimento das necessidades básicas familiar, bem como o direito à segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º – Em consonância com o previsto no art. 2º desta Lei, a Renda Básica Emergencial será concedida:

I - Aos cidadãos beneficiados pelo Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), observando-se ainda o limite da renda per capita, que não poderá ser maior que R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - Aos cidadãos que realizaram o cadastro no do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, porém ainda não atendidos, observando-se ainda o limite da renda per capita, que não poderá ser maior que R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III - Às famílias de trabalhadores ambulantes do comércio informal, que possuam o Termo de Permissão de Uso Temporário, ou comerciantes, que possuam o Termo de Permissão Permanente, a exemplo dos feirantes, ainda que não cadastrados no Programa Bolsa Família, mas que atendam às condições de concessão, devidamente analisadas pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

§ 1º Para que haja o cadastramento no Renda Básica Emergencial, o pretendo beneficiado deverá comprovar que realizou o cadastro junto ao Bolsa Família até o dia 28 de fevereiro de 2021.

§ 2º Os cidadãos que forem alcançados pelo Auxílio Emergencial oriundo da União, não poderão ser beneficiados pela Renda Básica aqui inserta.

Art. 4º – A Renda Básica Emergencial consistirá em benefício de complementação de renda, pagos ao cidadão que componha o respectivo grupo familiar, com a seguinte formatação de valores:

I – R\$ 100,00 (cento reais) para as famílias com renda per capita de até 150,00 (cento e cinquenta reais), que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, aptas ao Programa Bolsa Família, mas ainda não contempladas pelo Programa;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as famílias que são beneficiárias do Programa Bolsa Família, que possuam, em sua composição familiar, crianças de 0 a 3 anos de idade.

§ 1º O benefício será pago em 03 (três) parcelas, com periodicidade mensal.

§ 2º O pagamento do benefício poderá ser efetivado aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do Programa Bolsa Família e pago em consonância com este, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único, restando facultada a adoção de outros meios a critério do Poder Executivo.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo instituir a forma e procedimento para a realização do crédito aos beneficiários previstos no inciso II do art. 3º da presente Lei.

§ 4º Em consonância com os artigos anteriores, no caso de grupo familiar, composto por alguma(s) pessoa(s) com deficiência, independentemente de idade, o(s) valor(es) do(s) benefício(s) de que trata o caput deste artigo deverá ser pago com majoração de R\$ 100,00 (cem reais), exceto se houver, nesse grupo familiar indivíduo que receba o benefício de prestação continuada.

Art. 5º – A concessão e o pagamento do benefício de que trata esta Lei poderão ser prorrogados pelo Poder executivo, observada a Lei orçamentária, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

Art. 6º – Os Custos desse Projeto de Lei, em um momento tão excepcional, serão de Responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 23 de março de 2021.



DARLAN FERREIRA DE LIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a situação de emergência provocada pela pandemia da COVID-19, diante de sua alta capacidade de transmissão, com confirmações diárias de novos casos, provocando a morte de milhares de pessoas, tal cenário exige que o poder público promova medidas emergenciais de segurança e tentativa de controle da pandemia, além da implementação de ações à população para enfrentamento da situação da grave crise sanitária e econômica.

A pandemia do COVID-19 representa um dos maiores desafios sanitários mundiais já existentes, acarretando impactos diretos e indiretos na vida das pessoas, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade social.

A pandemia tem colocado em foco as desigualdades sociais que, por sua vez, estimulam os efeitos da doença nas condições de vida da população, principalmente àquelas mais vulneráveis.

Uma das questões mais afetadas pelos impactos sociais e econômicos da COVID-19, especialmente se considerarmos as situações de desigualdade social, de renda, étnico-racial, de gênero e de acesso a serviços de saúde e de assistência social, refere-se a segurança alimentar e nutricional.

Cabe ao poder público mitigar os efeitos da pandemia, com medidas de curto, médio e longo prazo, não apenas para o controle da COVID-19, mas também de suas consequências, inclusive aquelas que possam repercutir na segurança alimentar e nutricional da população.

A adoção de medidas de proteção social, como esta Renda Básica, ajuda a evitar um maior aumento da pobreza no nosso município, sendo a aceitação e a aplicação, para este momento, o ato da mais lúdima justiça econômica e social.


DARLAN FERREIRA DE LIMA
Vereador